



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0000752-98.2022.5.06.0101

Relator: ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/04/2024

Valor da causa: R\$ 181.732,57

Partes:

AGRAVANTE: CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA

ADVOGADO: RODRIGO SILVEIRA LIMA

AGRAVADO: VANDERSON RUFINO DOS SANTOS

ADVOGADO: MURILLO CARDOSO QUIRINO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0000752-98.2022.5.06.0101

ACÓRDÃO
3ª Turma
GMABB/ws/

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. JORNADA 12X36. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MULTA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 422, ITEM I, DO TST.

1. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida (Súmula nº 422, item I, do TST).

2. Na espécie, a parte não impugnou os obstáculos processuais (art. 896, § 1º-A da CLT, Súmulas nº 297 e 126 do TST), os quais fundamentaram a inadmissibilidade do recurso de revista. Com efeito, na minuta de agravo, a parte agravante não se debruçou sobre os referidos óbices processuais, limitando-se a reproduzir as razões de mérito pelas quais pretende a reforma da decisão regional, o que evidencia o intuito meramente protelatório da medida recursal. Incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, de 1% do valor atualizado da causa, a ser paga pelo agravante ao agravado.

Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-Ag-AIRR - 0000752-98.2022.5.06.0101, em que é AGRAVANTE CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA e é AGRAVADO VANDERSON RUFINO DOS SANTOS.

A parte reclamada interpõe agravo em face da decisão monocrática proferida pelo Relator, em que se negou seguimento ao agravo de instrumento.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Embora tempestivo e subscrito por advogado habilitado, o agravo não comporta conhecimento.

Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo de instrumento, mediante os fundamentos a seguir reproduzidos:

DECISÃO

Este é o conteúdo da decisão agravada, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela parte ora agravante:

PRESUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 26/01/2024 - Id 79f0d83; recurso apresentado em 07/02/2024 - Id dbbe0e3).

Representação processual regular (Id 6a890a8).

Preparo satisfeito (Ids 44f9b5b, f197672, e135e69, 085f7dd, ddd3626, 69d79f4, ee0c6ae, 436c34f, 05f469b).

PRESUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO/ HORAS EXTRAS/INTERVALO INTRAJORNADA/

FERIADOS

Alegação(ões):

- violação da(o) §2º do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

Fundamentos do acórdão recorrido: "1. Pedidos relacionados à jornada de trabalho. (análise em conjunto dos apelos) (...) Da análise da prova testemunhal emprestada (v. fls. 595/600), corroboro o entendimento do d.

Magistrado sentenciante no sentido de que o autor logrou êxito em desconstituir a validade dos espelhos de ponto, comprovando a existência de um plantão extra por semana. Veja-se: "A partir da prova emprestada produzida, este Juízo ficou convencido acerca da incorreção dos registros apontados nas folhas de ponto acostadas aos autos, já que a testemunha MARCIO LUIZ LOPES DA SILVA, ouvida no processo 0000189-04.2022.5.06.0102, que também era vigilante e exerceu a sua função em postos de serviço similares ao do reclamante no mesmo turno, ratificou a tese brandida na petição inicial ao afirmar que faziam plantões extras e que estes plantões não eram normalmente registrados nos controles de ponto. Sendo assim, considerando que a parte reclamante sempre prestou serviços em prédios desativados oriundos do contrato de prestação de serviço da reclamada com a Caixa Seguradora, ou seja, em condições de trabalho similar às informadas pela prova emprestada produzida, entendo que os controles de jornada do período contratual imprescrito não refletem a realidade e, portanto, são inservíveis como meio de prova, de modo que este Juízo fica autorizado a arbitrar a seguinte jornada de trabalho no período contratual imprescrito: das 6:00 às 18:00, sem intervalo intrajornada e 4 plantões extras por mês, em dias destinados a folga, das 6:00 às 18:00, sem intervalo intrajornada." (fls. 613/614) - grifos nossos.

Com efeito, o depoimento da testemunha apresentada pela parte autora, ouvida no processo 0000189-04.2022.5.06.0102, é mais condizente com a realidade laboral do reclamante, visto que exerceu a função de vigilante e trabalhou no mesmo local de trabalho do obreiro, qual seja, no condomínio Catamarã, conforme indicam os espelhos de ponto (222/260). Por sua vez, a testemunha da reclamada, ouvida no processo 00517-31.2022.5.06.0102, embora também fosse vigilante, não trabalhou no mesmo posto de serviço do autor (v. fls. 598/600).

Sendo assim, mantém-se a sentença quanto ao reconhecimento de um plantão extra por semana.

Registre-se que a prática habitual de horas extras, como ocorreu no caso dos autos, descaracteriza o regime 12x36 em questão, ensejando o pagamento de horas extras acima da 8ª diária e 44ª semanal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Quarta Turma: (...) No tocante ao intervalo intrajornada, a prova testemunhal emprestada do autor evidenciou que havia supressão do intervalo intraturno (fls. 605/606).

O Juízo de origem considerou que o obreiro não gozava do intervalo intrajornada, entretanto, o reclamante afirmou, na exordial, que despendia de 15 a 20 minutos no intervalo para descanso e refeição tanto para os plantões ordinários quanto para os extraordinários.

Nesse contexto, necessária a reforma da sentença para reconhecer que o reclamante usufruía de 20 minutos de intervalo intrajornada em todos os dias trabalhados, mantendo-se a condenação ao pagamento do referido intervalo apenas pelo tempo suprimido, qual seja, 40 minutos, nos termos da nova redação do art. 71, §4º da CLT. Registre, ainda, que já foi autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título na decisão de origem.

Com relação às dobras dos feriados, descaracterizado o regime de labor em escala 12x36, o sistema é considerado inexistente, tornando inaplicável a nova regra do parágrafo único do artigo 59-A da CLT. Nessa situação, incide a regra ordinária da Súmula 444 do TST, que assegura a remuneração em dobro dos feriados laborados na referida escala.

Nesse sentido: (...) Nesta senda, tem-se por devida a dobra dos feriados nacionais (Leis nº 662/49 e 9.093/95) que tenham sido laborados no curso do contrato de trabalho, conforme escala.

Sendo assim, devida a condenação da reclamada quanto ao pagamento das dobras dos feriados conforme escala, autorizando-se a dedução dos valores pagos a idêntico título. Não sendo habituais, contudo, as dobras de feriados repercutem apenas no FGTS e multa de 40%.

Ressalte-se que, por ausência de prova da legislação específica a demonstrar os feriados municipais (art. 376 do CPC), devem ser adotados, nesta decisão, os nacionais.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para reconhecer que o reclamante usufruía de 20 minutos de intervalo intrajornada em todos os dias trabalhados, mantendo-se a condenação ao pagamento do referido intervalo apenas pelo tempo suprimido, qual seja, 40 minutos, nos termos da nova redação do art. 71, §4º da CLT.

Dou provimento parcial ao apelo do autor para deferir o pagamento das dobras dos feriados conforme escala, autorizando-se a dedução dos valores pagos a idêntico título. Não sendo habituais, contudo, as dobras de feriados repercutem apenas no FGTS e multa de 40%."

Com relação às horas extras e descaracterização do regime, confrontando os argumentos da parte recorrente com os fundamentos do 12x36 acórdão, tenho que a Revista não comporta processamento, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos e na legislação pertinente à matéria. Além disso, as alegações lançadas pela parte nas razões recursais, em sentido contrário, somente seriam aferíveis por meio de reexame fático, o que não é admissível nesta via recursal (Súmula nº 126 do TST) e inviabiliza o processamento do recurso, inclusive, por divergência jurisprudencial.

Pertinente ao, verifica-se que o intervalo intrajornada e feriados parte limitou a rebater os títulos, sem indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, inviabilizando o recebimento de seu apelo, nos temas, nos termos do inciso II do § 1º-A do art. 896 da CLT.

VALE-REFEIÇÃO VALE-TRANSPORTE MULTA CONVENCIONAL

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso II, da CLT, a parte que recorre deve indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional. Na hipótese, a parte recorrente não observou o inciso, uma vez que não indicou qualquer dispositivo legal, súmula ou OJ que entendesse contrariado, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"5. Indenização por danos morais. (análise em conjunto dos apelos) (...) Da análise da prova deponencial, como bem pontuou o d.Magistrado sentenciante: "A prova emprestada produzida pelo reclamante confirmou que nos locais de trabalho dos prédios desabitados em que os vigilantes da reclamada atuavam não havia sanitários, água encanada e energia elétrica, não havia onde sentar e que também não tinha abrigo" (fl. 618).

De fato, a testemunha apresentada pela parte autora, ouvida no processo 0000189-04.2022.5.06.0102, que era vigilante e trabalhou no mesmo posto de trabalho do reclamante, afirmou que: "todos os prédios eram abandonados; que não tinha banheiro nos apartamentos; que não havia ponto de apoio; que fazia as necessidades fisiológicas no mato e nos quartos dos apartamentos abandonados; que não havia água nem energia elétrica nos prédios;" (fl. 606), corroborando a tese da petição inicial.

Ressalte-se que o empregador tem o dever de assegurar aos seus empregados, inclusive funcionários terceirizados, um meio ambiente laboral hígido com condições dignas de higiene, segurança e saúde. Intellecção dos arts. 7º, inciso XXII, 225, e art. 200, inciso VIII, todos da CF, bem como do art.caput 157, inciso I, da CLT.

Dessa forma, ficou demonstrada a conduta ilícita da reclamada, real empregadora, porquanto designou o autor para trabalhar como vigilante em lugar sem instalações sanitárias, sem energia elétrica, sem água potável e nem infraestrutura predial (lugar descoberto), ensejando, assim, a reparação por danos morais.

Nesse contexto, tendo em vista o quadro traçado nos presentes autos, bem como o tempo contratual equivalente a quase três anos de trabalho no local, conforme cartões de ponto (fls. 222/260) e TRCT (fls. 212/213), considero a importância de R\$ 5.000,00, fixada na sentença, razoável e reparadora do dano causado à parte autora, levados em conta a conduta do ofensor, sua capacidade econômica, o caráter pedagógico da indenização imposta (visando a inibir novo comportamento lesivo), a gravidade e extensão do dano e o bom senso.

À vista do exposto, nego provimento aos apelos.

No tocante à alegação de violação ao artigo 223-G da CLT, observo que se mostra inviável a análise da admissibilidade do recurso, na medida em que este Regional não se pronunciou sobre o tema e, tampouco, foi instado a fazê-lo por meio da oposição de embargos de declaração, o que atrai o óbice da Súmula 297 do TST, por falta de prequestionamento.

E, no pertinente à divergência jurisprudencial, verifica-se que o aresto colacionado não se presta ao confronto de tese, porquanto oriundo de órgão não elencado na alínea a do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ SUCUMBENCIAIS

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não que demonstraria o prequestionamento da transcreveu o trecho do acórdão controversa que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

Desse modo, é inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

De início, saliento que deixo de examinar eventual transcendência da causa, em respeito aos princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo, bem como em razão da ausência de prejuízo para as partes, notadamente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT pelo Tribunal Pleno do TST no julgamento da ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, ocasião em que se restou assentado que toda e qualquer decisão do Relator que julga agravo de instrumento comporta agravo interno para a respectiva Turma, independentemente de seu fundamento ser, ou não, a ausência de transcendência.

No presente agravo de instrumento, a parte alega que o recurso de revista denegado comporta trânsito. Sustenta estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade extrínsecos e os intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

Todavia, do percuciente cotejo das razões recursais com o acórdão do Tribunal Regional, constata-se que a parte não logra demonstrar o desacerto da decisão agravada, que merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora incorporados.

Ressalte-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, importa em exame minucioso dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, de modo que inexistente óbice a prestigiar a fundamentação ali adotada, quando convergente com o entendimento deste juízo ad quem, como na espécie.

[...]

Frise-se, ainda, que a disposição contida no art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 se dirige ao agravo interno e, não, ao agravo de instrumento.

Note-se, por fim, que a presente técnica de decisão, por si só, em nada obstaculiza o acesso da parte agravante aos demais graus de jurisdição.

Nesse contexto, observado que o recurso de revista efetivamente não comporta trânsito, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, impõe-se NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, CONHEÇO do agravo de instrumento e, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO. - Grifos inclusos.

Do cotejo da decisão agravada com as razões do presente agravo, verifica-se que a parte agravante não impugnou de forma direta e específica a fundamentação da decisão agravada, na qual se negou provimento ao agravo de instrumento em razão da incidência de obstáculos processuais, conforme destacado na transcrição da decisão agravada supra.

Com efeito, na minuta de agravo, a parte agravante não se debruçou sobre os referidos óbices processuais, limitando-se a reproduzir as razões de mérito pelas quais pretende a reforma da decisão agravada.

Não atendido, portanto, o princípio da dialeticidade e o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, *verbis*:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Aplicável, à hipótese, a Súmula nº 422, item I, do TST:

"Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".

Nesse sentido, cito precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. TOMADOR DOS SERVIÇOS, RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA RATIO CONTIDA NO ITEM I DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Uma vez que as razões recursais não atacam os fundamentos erigidos na decisão monocrática, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento (incidência das súmulas n.º 126, 296 e 333 todas do TST), não há falar-se em conhecimento do Agravo Interno. Incidência da Súmula n.º 422, I, do TST. Agravo não conhecido" (AIRR-0010386-57.2022.5.03.0019, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 28/03/2025). – Grifos acrescidos.

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO TERCEIRO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA NO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, §1º-A, I E III, DA CLT. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO CENTRAL DO JULGADO. DIALETICIDADE INOBSERVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422, I, DO TST. 1. Hipótese em que a decisão agravada não conheceu do recurso de revista do terceiro reclamado, diante da transcrição, no início do recurso de revista e de forma desvinculada das razões recursais, dos trechos do acórdão recorrido que consubstanciam o prequestionamento da matéria, em descumprimento ao rigor do artigo 896, §1º-A, I e III, da CLT. 2. No agravo interno, todavia, a parte sequer tangencia o referido pilar decisório, ferindo, com isso, o princípio da dialeticidade recursal. 3. Nesse contexto, resulta inadmissível o apelo por ausência de dialeticidade, nos termos da Súmula 422, I, do TST. Agravo não conhecido" (Ag-RRag-101458-14.2019.5.01.0302, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 07/04/2025). – Grifos acrescidos.

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 422, I DO TST. Na hipótese dos autos, a decisão monocrática denegou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada pela incidência dos óbices previstos nas Súmulas 126 e 333 do TST e no artigo 896, "c" e § 1º-A, I, da CLT, quanto aos temas "adicional de insalubridade", "honorários periciais", "adicional noturno", "horas extras", "intervalo do art. 384 da CLT", "multa normativa", "danos morais" e "valor arbitrado". Contudo, a reclamada, nas razões do agravo, não se insurgiu contra a decisão nos termos em que proferida, limitando-se a renovar os argumentos lançados no recurso de revista. Assim, ante a ausência de vínculo entre a decisão agravada e as razões de inconformidade, não se verifica o atendimento do princípio da dialeticidade, pressuposto extrínseco obrigatório para admissibilidade de qualquer recurso, o que acaba por atrair a incidência da previsão contida na Súmula 422, I, do TST. Agravo não conhecido" (Ag-AIRR-1000586-07.2019.5.02.0088, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/04/2025). – Grifos acrescidos.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. ATOS PROCESSUAIS. NULIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. VALOR. CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO. JUROS FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULA 422, I, DO TST). A decisão agravada aponta como óbices ao seguimento do recurso de revista o art. 896, § 1.º-A, I, da CLT e a incidência das Súmulas 184 e 297, do TST, fundamentos não atacados nas razões aduzidas pela Parte. Incidência da Súmula 422, I, do TST. Agravo de instrumento não conhecido" (AIRR-0001994-91.2015.5.05.0222, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 12/12/2024). – Grifos acrescidos.

"(3ª Turma) GMABB/Im AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DANO MORAL. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida (Súmula nº 422, I, do TST). Na espécie, a parte não impugnou o fundamento nuclear da decisão agravada, consistentes no caráter fático-probatório das controvérsias (Súmula nº 126 do TST), no óbice do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST ainda no óbice do item I da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. INTERVALO DA (...) (ARR-907-79.2017.5.09.0041, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2025). – Grifos acrescidos.

"I – AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESCISÃO INDIRETA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SEGURO DESEMPREGO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 422, ITEM I, DO TST. 1. Não se conhece de recurso para o Tribunal

Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida (Súmula nº 422, item I, do TST). 2. Na espécie, a parte não impugnou os fundamentos nucleares da decisão agravada, na qual foram aplicados os óbices processuais das Súmulas nº 126, 333, 297, 184 e 337, além do óbice previsto no art. 896 da CLT, limitando-se a reproduzir as razões de mérito do apelo. Incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, de 2% do valor atualizado da causa, a ser paga pela agravante à agravada. Precedentes. Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa. (...) (AIRR-1001191-14.2016.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 28/02/2025). – Grifos acrescidos.

"AGRAVO – AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ÓBICES DO DESPACHO AGRAVADO – SÚMULA 422, I, DO TST – NÃO CONHECIMENTO – RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO, INADMISSÍVEL E PROTELATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Na decisão ora agravada foi denegado seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamada, que versava sobre adicional de insalubridade, horas in itinere, validade do sistema de banco de horas - horas extras habituais sem compensação, contribuição sindical e honorários advocatícios, em um contrato de trabalho findo anteriormente à vigência da Lei 13.467/17, com fulcro no art. 896, "a", e "c", da CLT e Súmulas 126, 296, I, e 333 e Orientações Jurisprudenciais 111 e 173, II, da SBDI1, todas do TST, a contaminar a transcendência. 2. No agravo interno a Reclamada não investe expressamente contra todos os fundamentos adotados no despacho atacado, em especial quanto ao art. 896, "a", e "c", da CLT e às Súmulas 126, 296, I, e 333 e às Orientações Jurisprudenciais 111 e 173, II, da SBDI1 e 17 da SDC, todas do TST, óbices que, por si sós, retiraram ipso facto a transcendência recursal. 3. Assim, não tendo sido combatidos todos os fundamentos que embasaram a decisão agravada, olvidando-se do princípio da dialeticidade recursal, resta evidente a ausência de fundamentação do apelo, razão pela qual não alcança conhecimento, nos moldes da Súmula 422, I, do TST, revelando-se manifestamente infundado, inadmissível e protelatório. Agravo não conhecido, com aplicação de multa" (AIRR-0001577-21.2017.5.09.0073, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 14/02/2025). – Grifos acrescidos.

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL. HORAS EXTRAS – CARGO DE CONFIANÇA. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nos termos do item I da Súmula 422, "não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida". Na hipótese dos autos, deixa a parte agravante de impugnar especificamente a decisão agravada, que, ao adotar os fundamentos lançados no despacho denegatório, elegeu como óbice ao provimento do agravo de instrumento o óbice do art. 896, alínea "c" e § 7º, da CLT e das Súmulas 126, 296, I, 333, 337, I, "a", do TST. No caso, sem identificar as matérias, limita-se a afirmar, genericamente, que atendeu aos requisitos do art. 896 da CLT, não havendo necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, a arguir nulidade da decisão monocrática, por negativa de prestação jurisdicional, e a renovar "in totum as razões do recurso de revista e agravo de instrumento". Agravo não conhecido, impondo-se à parte agravante multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 1.021, § 4º, do CPC" (AIRR-1000618-98.2021.5.02.0069, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2025). – Grifos acrescidos.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A LEI Nº 13.467/2017. LITISPENDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. MULTA DO ART. 477 DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINUTA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422, I, DO TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. O recurso de revista teve seu seguimento denegado, quanto aos temas "Litispendência", "Contribuição confederativa", "Intervalo do art. 384 da CLT", "Multa do art. 477 da CLT" e "Honorários advocatícios", em razão dos seguintes óbices: art. 896, § 7º, da CLT e Súmulas nos 333, 126 e 297 do TST. A agravante, por sua vez, em sua minuta de agravo, não se insurge quanto aos fundamentos da decisão recorrida, mas se reporta aos temas de mérito do apelo. Assim, desfundamentado o recurso. Incidência da Súmula nº 422, I, do TST. Dessa forma, a existência de obstáculo processual que torna o recurso inapto ao exame de mérito, como no caso, acaba por inviabilizar a análise da pretensão recursal, inclusive sob o prisma da transcendência. Agravo de instrumento não conhecido" (AIRR-10183-60.2019.5.15.0086, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 25/04/2025). – Grifos acrescidos.

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422/TST. PREJUDICADA A ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA. Em suas razões de agravo, a empresa se restringe a atacar o despacho monocrático quanto ao óbice da Súmula 126/TST e a transcendência da causa. Todavia, a decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista sob mais de um fundamento. De fato, a fundamentação da empresa passou ao largo dos outros fundamentos embasadores da decisão agravada, que também foi fundamentada nas Súmulas 297, II, 333, 338 e 437, todas do TST, além dos arts. 896, § 7º, e 896, §1º-A, da CLT. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, III, da CLT, cabia ao recorrente, ao expor as razões do pedido de reforma, impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso, ônus do qual não se desincumbiu. A fundamentação do recurso destinada a demonstrar o equívoco da decisão impugnada constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade, nos termos da Súmula nº 422, I, do TST, de seguinte teor: " Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida ". Ora, a ausência de dialeticidade, no caso, obsta o processamento do recurso de revista, a teor do artigo 1.016, II e III, do CPC e das Súmulas 284 do STF e 422, I, do TST e, por via de consequência, prejudica o exame das razões do apelo principal à luz de sua eventual transcendência econômica, social, política ou jurídica, prevista no artigo 896-A da CLT. Agravo não conhecido" (Ag-AIRR-11625-30.2016.5.03.0109, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/03/2025). – Grifos acrescidos.

"AGRAVO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422, I. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece do agravo quando a parte não impugna, de forma direta e específica, os fundamentos pelos quais a decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 422, I. 2. No caso, foi mantida a decisão denegatória do recurso de revista com fundamento nos óbices das Súmulas nº 126 e 296, bem como na ausência do pressuposto processual elencado no artigo 896, "c", da CLT, ante o não reconhecimento de violação literal de disposição de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal. 3. A parte, em suas razões recursais, limita-se a afirmar a necessidade de reforma da decisão

monocrática, não atacando de forma direta e específica os fundamentos da decisão denegatória, na qual ficou registrada a ausência de pressuposto formal do recurso de revista que se pretende ver destrancado. Agravo de que não se conhece" (AIRR-0021018-94.2022.5.04.0026, **8ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 07/04/2025). - Grifos acrescidos.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. SÚMULA Nº 422, I, DO TST. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida é requisito extrínseco do recurso interposto, a fim de se aferir o desacerto da decisão impugnada. Não tendo a parte atentado para esse ônus processual, impossível se torna a análise do mérito, nos moldes do que dispõe o art. 1.016, II e III, do CPC/2015. In casu, o único fundamento invocado no exame prévio de admissibilidade para denegar seguimento ao recurso de revista foi o óbice do art. 896, §1º-A, I, da CLT, o qual não foi impugnado pelo agravante, que se limitou à questão de fundo. Nesse contexto, é inviável o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 422, I, do TST. Agravo de instrumento não conhecido" (AIRR-0000080-43.2024.5.13.0031, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/01/2025). - Grifos acrescidos.

Por essa razão, a manutenção da negativa de seguimento do agravo de instrumento é medida que se impõe.

Ademais, a interposição do agravo interno com razões totalmente dissociadas dos motivos da decisão agravada evidencia o intuito meramente protelatório e abusivo da medida, que denota seu caráter manifestamente inadmissível, a ensejar a imposição da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Nestes termos, julgados desta Turma:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. 1. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. 2. PLANO DE SAÚDE. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PORQUE DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO EM QUE A PARTE NÃO ATACA O ESPECÍFICO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 422, ITENS I E II, DO TST. RECURSO PROTRELATÓRIO. MULTA. Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática. O reclamado, ora agravante, no entanto, traz, nas razões do agravo, tão somente alegações pertinentes às questões de fundo apresentadas no recurso de revista, sem se insurgir contra o fundamento específico da decisão agravada, qual seja a ausência de fundamentação no agravo de instrumento, o que atrai a incidência do disposto na Súmula nº 422, itens I e II, do TST. Nesse contexto, a interposição do agravo é flagrantemente ofensiva aos princípios da celeridade processual e do devido processo legal, de modo que se revela cabível a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. Agravo não conhecido" (AIRR-0012379-04.2019.5.15.0021, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/03/2025). - Grifo nosso.

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS. SÚMULA Nº 422 DO TST. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida (Súmula nº 422, I, do TST). Na espécie, o recurso de revista teve o seguimento negado em razão de deserção. Na minuta de agravo a reclamada apresenta fundamentação completamente desconexa e dissociada do fundamento da decisão denegatória. Incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, de 1% do valor atualizado da causa, a ser paga pela agravante à agravada. Agravo não conhecido, com aplicação de multa" (AIRR-0000597-08.2021.5.05.0021, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 11/03/2025). - Grifo nosso.

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. 1. PRESCRIÇÃO. INTERSTÍCIOS. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. APELO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422, I/TST. Como se sabe, a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe, necessariamente, argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. Nesse contexto, aplica-se o óbice da Súmula nº 422, I, do TST. Assim, não preenchido o requisito fixado pela lei processual civil (art. 1.010, II, CPC/2015; art. 514, II, CPC/1973), o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da adequação, nos termos da Súmula 422, I, do TST. Tratando-se de recurso manifestamente infundado e abusivo, aplica-se à Agravante a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Agravo não conhecido" (Ag-AIRR-10775-09.2017.5.03.0022, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/02/2024). - Grifo nosso.

Assim, impõe-se a cominação da referida penalidade, no percentual de 1% sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da parte agravada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo, com aplicação de multa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo interno e condenar a parte agravante a pagar à parte agravada

multa de 1% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC.
Brasília, 8 de outubro de 2025.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

